



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO**

**PARECER N° 014/2021**

**AUTOR DO PROJETO:** Poder Executivo

**RELATOR:** Vereador Ronildo Moraes de Souza

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 025/2021, de 19 de abril de 2021.

Ementa: "Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de 03 Motoristas e dá outras providências"

## 1. RELATÓRIO

Finanças e Controle Externo.

A Comissão se reúne

A Comissão se reuniu em 29/04/2021, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato

É o breve relato.

## 2. PARECER

De início, destaca-se que o indigitado projeto de lei objetiva a autorização para contratação temporária de excepcional interesse público de 03 (três) Motoristas, carga horária 44h, coeficiente 2.00, sendo 01 (um) profissional para a Secretaria Municipal de Obras, 01 (um) profissional a Secretaria Municipal de Saúde e 01 (um) profissional para a Secretaria Municipal de Educação, sob a justificativa de que o Município possui mais veículos do que

Avenida 28 de Dezembro, 3855 – CEP 96193-000 – Chuvisca, RS  
Fone: (51) 3611 7142 - e-mail: [camarachuvisca@hotmail.com](mailto:camarachuvisca@hotmail.com)



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO**

---

servidores ocupantes do cargo de motorista, de forma que existe a necessidade de preenchimento destes cargos vagos, contudo, conforme ocorrido em anos anteriores, inexistem candidatos aprovados em concurso público vigente, bem como não poderá ocorrer nomeação por concurso público em decorrência da Lei Complementar nº 173/2020.

Com efeito, constata-se que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no art. 18 da Constituição Federal, e na competência para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse local, conforme dispõe o inciso I do art. 30 da Magna Carta, senão vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;** (Grifou-se)

Na lição de Alexandre de Moraes<sup>1</sup> "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)." Assim, a matéria constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

Observa-se, outrossim, que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos incisos I e IV do artigo 37 e incisos III e VI do artigo 58, ambos da Lei Orgânica Municipal, em virtude do projeto versar sobre a organização administrativa dos serviços do Município e a contratação emergencial para provimento de cargo público, senão vejamos:

Art.37 - São de iniciativa **privativa do Prefeito**, os projetos de lei que dispõem sobre:  
**I - criação, alteração e extinção de cargos, função ou emprego do Poder Executivo e autarquia do Município;**  
(...)  
**IV - organização administrativa dos serviços do Município e matéria tributária;** (Grifou-se)

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9<sup>a</sup> ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*  
***COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO***

---

Art. 58 - Compete exclusivamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; (Grifos nossos)

De fato, há permissivo constitucional que prevê a contratação por tempo determinado, desde que atenda à necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, *in litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ademais, a disciplina da previsão constitucional de contratação temporária encontra respaldo nos artigos 227 a 230 da Lei Municipal nº 266/2011 (Regime Jurídico Único), a seguir transcritos:

**Art. 227.** Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

**Art. 228.** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

**II - combater surtos epidêmicos;**

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

**Art. 229.** As contratações de que trata este capítulo, terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses.

Art. 230. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

*Ronaldo Alvaro*



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO**

---

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social. (Grifos nossos)

Nos casos de contratação temporária, não é necessária a realização de concurso público, exigindo-se, **como regra**, a realização de processo seletivo simplificado.

Ocorre que, nas situações de emergência, o inciso III do art. 228, da Lei Municipal nº 266/2001 (RJU) possibilita a dispensa da realização de processo seletivo para a contratação temporária, como forma de impulsionar a pronta ação do Poder Público para fazer face às necessidades de interesse público. Isso não impede, obviamente, nessas situações, a adoção de outros critérios que mantenham a isonomia e a imensoalidade da seleção. Veja-se, a respeito, a Orientação Técnica nº 7577-0200/10-0, do TCE/RS, sobre a possibilidade de dispensa de processo seletivo simplificado nas contratações fundamentadas em situação de emergência:

**PEDIDO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA. CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. LINHAS BÁSICAS.** As contratações por prazo determinado que não decorram de calamidade pública ou de situações fáticas que imponham uma pronta ação do Poder Público devem ser antecedidas de procedimento seletivo simplificado, em reverência aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie. A inexistência de disciplinamento acerca das admissões excepcionais e dos correspondentes procedimentos seletivos simplificados não impede o exame sob a ótica da observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Importante destacar o tema de repercussão geral do STF nº 612, quanto aos requisitos para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos:

Tema 612. Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*  
***COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO***

---

Analisando a proposição e os motivos que a determinaram, percebe-se que: (1) existe previsão legal para a contratação temporária em situações de emergência (art. 228, inciso III, da Lei Municipal nº 266/2011 (RJU); (2) há previsão de prazo de vigência do contrato (06 meses, prorrogável por igual período, mediante necessidade pública); (3) a necessidade é temporária, visto que no momento não é possível a realização de concurso público por força da Lei Complementar nº 173/2020; (4) o interesse público é excepcional, eis que o município não dispõe desses profissionais no momento e a demanda atual exige o preenchimento dos cargos vagos; (5) as contratações se fazem indispensáveis para possibilitar o regular andamento dos serviços públicos, sobretudo nesse período de pandemia do COVID-19, onde a demanda da população cresceu consideravelmente.

Portanto, sob o ponto de vista material, o projeto de lei examinado apresenta conformidade com a regulação da matéria, tanto em nível constitucional (art. 37, inciso IX da Constituição Federal) como infraconstitucional (arts. 227 a 230 da Lei Municipal nº 266/2011).

Outrossim, resta evidenciada a necessidade da contratação dos profissionais referidos na presente proposição, a fim de possibilitar o regular atendimento das demandas do Município.

Ademais, é dispensável a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, bem como da competente declaração do ordenador da despesa, de acordo com o § 1º e § 2º do art. 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Assim, após a análise do mérito da proposição e a confrontação com os princípios constitucionais da razoabilidade e da legalidade, que regem a Administração Pública, tem-se que há viabilidade técnica e jurídica ao Projeto de Lei em questão.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 025/2021, razão pela qual o relator, Ver. Ronildo Morais de Souza, emite o presente

---

*Ronildo Albar*  
Avenida 28 de Dezembro, 3855 – CEP 96193-000 – Chuvisca, RS  
Fone: (51) 3611 7142 - e-mail: [camarachuvisca@hotmail.com](mailto:camarachuvisca@hotmail.com)



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO**

parecer favorável à matéria em análise, opinando pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto, com posterior encaminhamento ao Plenário para votação.

É o voto

Chuvisca (RS), 29 de abril de 2021.

*Denise C. Siemionko*  
Ver. Denise Caroline Siemionko

**Presidente**

*José Altair N. e Silva*  
Ver. José Altair N. e Silva

**Secretário**

*Ronildo Morais de Souza*  
Ver. Ronildo Morais de Souza

**Relator**

( X ) a favor, pelas conclusões  
do parecer  
( ) contra, pela reprovação do  
parecer

( X ) a favor, pelas  
conclusões do parecer  
( ) contra, pela reprovação  
do parecer

( X ) a favor, pelas  
conclusões do parecer  
( ) contra, pela reprovação  
do parecer